TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006003-75.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Bt Paulista Hoteis Ltda.

Embargado: João Carlos Freitas Potenza e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

BT Paulista Hotéis Ltda opõe embargos de terceiro contra João Carlos Freitas Potenza e s/m Fernanda Carolina Santos Potenza, e Thiago Freitas Potenza, em relação a constrição determinada no processo nº 1007758-08.2016.8.26.0566, em que um dos devedores é Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S/A. Argumenta que é imprescindível a prévia formação do incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Tutela de urgência parcialmente concedida para impedir o levantamento dos ativos em favor da parte credora, nos autos de origem, fl. 271.

Contestação oferecida, fls. 295/303, alegando-se ilegitimidade ativa, e, no mérito, que a embargante, assim como as demais empresas em relação às quais determinou-se a constrição, deve responder pela dívida, ante a existência de grupo econômico formado com o único e exclusivo propósito de fraudar credores.

Réplica apresentada, fls. 486/493.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa porquanto as condições da ação são examinadas levando em conta a situação existente quando da propositura da respectiva demanda. No presente caso, quando opostos os embargos de terceiro, em 26.06.2018, não havia sido requerido o incidente de desconsideração de personalidade jurídica pelos embargados, o que somente ocorreu em 29.06.2018 (fl. 304). Na realidade, não há dúvida de que, em relação ao ato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

constritivo ora impugnado, a embargante é de fato terceira, porque não integrava o processo quando ele ocorreu.

No mérito, tem razão a embargante ao sustentar a nulidade do ato constritivo.

A embargante bem demonstrou, nestes embargos de terceiro, que constitui pessoa jurídica distinta do devedor do processo de origem, não se tratando de simples filial (estabelecimento integrante da mesma pessoa jurídica, ainda que com CNPJ diferente).

Por isso, seu patrimônio não poderia ser alcançado sem a prévia formação do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, regulamentado pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

Houve nulidade.

O fato de posteriormente ter sido manejado o incidente de desconsideração, pelos embargados, apenas confirma a necessidade de que ele tivesse sido requerido antes, e não constitui razão para a convalidação da penhora, vez que esta será possível se e apenas se o incidente for acolhido, após regular contraditório. Saliente-se que a nulidade, no presente caso, trouxe prejuízo, devendo ser assim proclamada.

Também convém salientar que não houve qualquer demonstração de urgência que justificasse o bloqueio de ativos antes da citação no incidente de desconsideração, a título de arresto. E não foi isso que ocorreu, mas sim efetiva penhora, sem a observância do procedimento necessário.

Acolho os embargos de terceiro e determino a liberação, em favor da embargante, do montante de sua titularidade que foi penhorado pelo Bacenjud, nos autos principais, condenando os embargados em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado dos embargos.

Como eventual apelação não terá efeito suspensivo neste caso: deverá a serventia, em 2 dias úteis após o decurso do prazo recursal contra esta sentença (Prov. 68/2018, CNJ), ainda

que tenha sido interposto recurso pelos embargados, expedir o mandado de levantamento em favor da embargante, <u>ressalvada apenas eventual atribuição de efeito suspensivo pela instância *ad quem* .</u>

P.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA